



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 319/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05.06.2002

PROCESSO Nº 1/1993/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/9908676

RECORRENTE: FUTURE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea. Impugnação tempestiva não apreciada pelo Julgador de 1ª Instância por deficiência do sistema de protocolo da SEFAZ. Decisão singular nula. Retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O processo tem início com o relato do AI informando que a fiscalização do trânsito autuou a Recorrente porque a mesma descarregava mercadoria acompanhada de nota fiscal contendo declarações inexatas, no valor de R\$ 13.633,85, ficando a Autuada como fiel depositária da mercadoria descrita no Certificado de guarda de Mercadorias – CGM, de fl. 03.

Os agentes autuantes sugerem a penalidade do art. 878, inciso III, alínea “a” do Dec. 24.569/97.

Presente aos autos a original da nota fiscal glosada, em duas vias.

Autuada revel, conforme termo de fl. 06, datado de 12.07.2001, a decisão singular considera procedente a ação fiscal, amparada no inciso III do art. 131 do RICMS.

À fl. 11 intimação da decisão para o contribuinte autuado e à fl. 13 pedido de dilatação de prazo para apresentação de impugnação, protocolado em 10.07.2001, portanto dentro do prazo inicial e anteriormente à decretação da revelia, tendo sido deferido a dilatação no próprio corpo do pedido.

Impugnação apresentada dentro do novo prazo concedido, mas posterior ao julgamento singular, suscitando preliminar de extinção do feito por erro na eleição do sujeito passivo, e no mérito nega o ilícito, findando por pedir a improcedência da ação fiscal (fls. 17 a 27).

Inconformada com a decisão de 1º grau, a Autuada ingressa com recurso voluntário pugnando pela nulidade do julgamento proferido pela 1ª Instância, haja vista não haver sido apreciada impugnação por erro no sistema de protocolização da SEFAZ, conforme informação de fl. 12.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, acata as razões recursais, opinando pelo retorno do feito à 1ª Instância para novo julgamento.

É o relatório. *AB*

VOTO DO RELATOR:

Não há como deixar de acatar a preliminar de nulidade do julgamento singular, levantada pela Autuada em seu recurso voluntário.

A autuação deu-se no dia 30.06.2001, com o ciente da Autuada no mesmo dia no corpo do próprio AI, conforme se verifica na peça inicial. A partir daquela data, teria o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, cuja intimação neste sentido encontra-se acima do ciente. Tal prazo findar-se-ia em 10.07.2001, até quando teria Autuada que apresentar suas razões ou pedir dilatação de prazo, o que foi feito em tempo, conforme se vê no pedido de fl. 13, com o deferimento prontamente atendido.

Conforme se vê pelo protocolo da impugnação de fl. 17, a Autuada a apresentou tempestivamente, mas somente foi juntada após o julgamento condenatório singular, por razões técnicas expendidas no documento de fl. 12, emitido pela CEAPL.

Tal fato cerceou o consagrado direito de defesa do contribuinte, que não teve suas razões impugnatórias preliminarmente conhecidas pelo julgador singular, mesmo tendo sido entregues tempestivamente, restando prejudicada sua defesa, como bem frisou a Autuada em seu recurso, e como concordaram os pareceres da Consultoria Tributária e da Procuradoria geral do Estado.

Ante tais considerações, deixo de adentrar no mérito, votando para que se conheça do recurso voluntário para dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar nula a decisão *a quo*, e ato contínuo determinar o retorno do feito à 1ª Instância para novo julgamento.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente FUTURE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2002.



M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

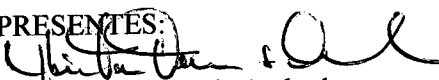

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO